

grau de pedido de reconsideração a C. 4.<sup>a</sup> Câmara, diante da jurisprudência do Pretório Excelso, concluiu que os fornecimentos de produtos industrializados a navios estrangeiros aportados no País estariam protegidos pela imunidade tributária estabelecida pelo art. 23, § 7º, da Constituição Federal, pois que ditos fornecimentos configurariam operações de exportação. Se os fornecimentos a tais navios assumem a condição de exportação, óbvio que o v. julgado proferido no proc. DRT-2 n. 2288/76 divergiu da r. decisão ora revisanda que, diversamente, considerou como operações internas os fornecimentos de produtos primários aos mesmos navios. Quanto ao v. julgado proferido no proc. DRT-2 n. 3558/78 a divergência de critério de julgamento é notável, pois que naquele processo cuidou-se exatamente de fornecimentos de produtos primários. Assim, pois, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, acima citado, mais o de que a melhor doutrina considera o navio como prolongamento do território da bandeira ostentada, aguardo o provimento do recurso para o fim de ser restabelecida a decisão de primeira instância".

7. A fls., o Delegado Regional Tributário informou que o Tribunal de Justiça reformou a sentença de primeira instância e concedeu a segurança impetrada por este Contribuinte. E a d. Procuradoria Fiscal informou que referida decisão pende de apreciação de recurso extraordinário, com arguição de relevância, interposto pela Fazenda do Estado.

8. Diante dessas informações a d. Representação Fiscal propõe que o julgamento deste processo aguarde a decisão do Poder Judiciário.

#### VOTO

9. Deixo de acolher a proposta de sustação deste julgamento, quer porque sustento a independência do processo administrativo em relação ao judicial, quer porque nada há nos autos que vincule aquela impetración à exigência especificamente formulada neste processo. Ao que se sabe, inúmeros foram os autos de infração lavrados contra a ora recorrida.

10. Quanto às decisões apontadas como divergentes, a primeira (DRT-2 n. 2288/76) cuidou do fornecimento de produtos industrializados na hipótese em discussão. E o Relator do pedido de reconsideração do Contribuinte, Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha, ao reformular a posição que assumira na apreciação do recurso ordinário, fê-lo à vista de decisão do Supremo Tribunal Federal. Quanto à segunda decisão citada (DRT-2 n. 3558/78), cuida do fornecimento de produtos primários sem especificar quais sejam. Fica-se, pois, sem saber se se trata de produtos cujas operações são isentas no mercado interno.

11. Contudo, em tese, a divergência existe, razão por que tomo conhecimento do pedido de revisão.

12. No mérito entendo que a melhor tese é a que se contém na decisão revisanda. Com efeito, neste Tribunal, tem prevalecido o entendimento de que tais operações se configuram como internas. (Ver Ementário de 1977, ementa n. 568, Ementário de 1979, ementas ns. 778, 779 e 781, Ementário de 1981, ementas ns. 620, 621, 622 e 623. As três últimas referem-se a produtos hortifrutigranjeiros.)

13. Peço vénia para me dispensar de maiores considerações com a juntada de cópia das decisões da 1.<sup>a</sup> Câmara, nos procs. DRT-2 n. 1189/81 (sessão de 4.11.81) a DRT-2 n. 3941/81 (sessão de 7.12.81), onde expus meu entendimento sobre a matéria.

14. Em face do exposto, nego provimento ao pedido de revisão interposto pela Fazenda Pública.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1982.

a) Antônio Pinto da Silva, Relator.

**RESUMO DA DECISÃO:** revisão de julgado. Não foi acolhida a preliminar de sustação de julgamento do presente até o definitivo pronunciamento do Poder Judiciário, nos autos do mandado de segurança impetrado pela recorrida. Conhecido o recurso e, no mérito, negado provimento. Vencidos, quanto ao mérito, os Srs. Luiz Fernando de Carvalho Accácio, Cesar Machado Scartezini e Orlando Domeneghetti, que davam provimento ao recurso para restabelecer a decisão de primeira instância. O Sr. Lafayette Soares de Paula, vencido na preliminar de sobrerestamento do processo até decisão definitiva do Poder Judiciário, no mérito acompanhou o Sr. Relator. Os Srs. Álvaro Reis Laranjeira e Mário Coelho Lessa votaram com esclarecimentos. Proc. DRT-2 n. 511/81.

#### NAVIOS ESTRANGEIROS APORTADOS NO PAÍS — SAÍDAS DE PRODUTOS PRIMÁRIOS A ELES DESTINADOS, PARA CONSUMO A BORDO — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 DE DECISÃO QUE, ENTENDENDO NÃO CONFIGURADAS TAIS SAÍDAS COMO SENDO EXPORTAÇÕES PARA O EXTERIOR, DERA PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO ORDINÁRIO — REJEITADA PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DO JULGAMENTO, OFERECIDA PELA REPRESENTAÇÃO FISCAL — DESPROVIDO O APELO, NO MÉRITO, MANTIDA A DECISÃO REVISANDA.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se da muito controvértida questão da isenção ou não do ICM, sobre saídas de produtos primários com destino a navios de bandeira estrangeira fundeados em portos do Estado.

2. A C. 1.<sup>a</sup> Câmara, em sessão de 7.12.81, sendo Relator o ilustre Juiz Antônio Pinto da Silva, decidiu, à unanimidade, que aquelas saídas não configuram operações de exportação para o Exterior, pelo que deu provimento integral ao recurso ordinário, para julgar improcedente o auto inicial.

3. Representou então a TIT-13, no sentido de propor revisão da aludida v. decisão, por ter esta divergido de outras duas, que indica, na apreciação de matéria idêntica.

4. Os RR. acórdãos apontados como confrontantes acham-se transcritos a fls.

5. A d. Representação Fiscal opôs-se pelo processamento da representação, o que foi determinado pelo Sr. Presidente do Tribunal; notificada a produzir alegações, a recorrida compareceu aos autos, argüindo preliminar de não conhecimento e, no mérito, propugnando pelo desprovimento do pedido, juntando certidões de diversos v. acórdãos do Poder Judiciário favoráveis à sua tese.

6. O ilustrado Representante Fiscal-Chefe, Dr. Sylvio Vitelli Marinho, ao produzir alegações, manifestou-se pelo conhecimento do pedido revisional e seu provimento, as-

sim argumentando: "tendo em conta que a melhor doutrina do Direito Internacional considera o navio como prolongamento do território, ou território flutuante, do país cujo pavilhão ostenta, como bem evidenciaram os ilustres Juízes deste E. Tribunal, Drs. Yves José de Miranda Guimarães e Hovanir Alcântara Silveira, nos brilhantes votos que proferiram, respectivamente, nos procs. DRT-2 n. 6576/73 (CCRR, 9.3.77) e DRT-2 n. 867/73 (3.<sup>a</sup> Câmara, 15.4.74), publicados nos Boletins TIT ns. 50 e 28; e tendo em conta, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, atrás mencionado, somos pelo provimento do pedido de revisão decorrente de representação da TIT-13 e pelo consequente restabelecimento da exigência, com alteração por nós proposta a fls.". (Entre parênteses: esta alteração diz respeito à correção do valor básico da multa, imperfeitamente calculado pelo Fisco.)

7. A TIT-11 efetuou a juntada dos docs. de fls. (despacho e acórdão do Poder Judiciário), após o que o processo voltou à d. Representação Fiscal; esta, anexando por sua vez cópia de outro arresto judicial, promoveu a diligência de fls., cujo teor transmitiu oralmente aos ilustres pares.

8. Em cumprimento, esclareceu a d. Procuradoria Fiscal que a apelação da ora recorrida, que no Tribunal de Justiça recebeu o n. 19460-2, ainda não fora julgada.

9. Retornando o processo ao Sr. Representante Fiscal-Chefe, examinou S. S. o seguinte pronunciamento: (ler).